

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso, pois os documentos de habilitação não atende na totalidade as exigências do Edital, tais como item 10.1 Letra B e C, item 13.8 letra B e C, entre outros que serão apresentados em nossa peça recursal.

Voltar

➤ PREGÃO ELETRÔNICO**▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

EXMO. SR(ª). PREGOEIRO DA SUPEL-RO
EQUIPE GAMA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico Nº. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO

ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.900.474/0001-40, com sede na Av. Curitiba, nº. 5423, sala "B", Bairro Planalto na cidade de Rolim de Moura - RO, através de sua representante, Cristiane Costa, vem e à presença de Vossa Senhoria, fundamentada na lei 10.520/2002, interpor RECURSO ADMISNITRATIVO, contra decisão que declarou inabilitada a empresa Arauna, o que faz nos seguintes termos:

RECURSO

I) DA TEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em preliminar, é de se assinalar que o presente recurso está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei nº 10.520/02, consoante o disposto no artigo 4º, XVIII, e em conformidade com a Lei 8666/93 e Lei 14.133/21

"LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

"LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"

II) DOS FATOS E DO DIREITO

Aos 29 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte um, o Sr. Pregoeiro, procedeu com a habilitação da empresa L & L Araujo Comercio e Serviços Eireli em razão do Pregão 396/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para limpeza em unidades da Sesau-Ro.

Ocorre que ao averiguar os documentos de habilitação apresentados pela empresa ora declarada habilitada e confrontar com as regras do Edital, percebemos os documentos apresentados não contemplava por completo as exigências do Edital, vejamos;

"1.2.1. Esta Licitação encontra-se formalizada e autorizada por meio do Processo Administrativo nº 0036.477807/2019-48, e destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo de que lhe são correlatos."

Logo de início o Edital já trata de garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, ou seja, o tratamento igualitário entre os participantes, não sendo tolerado vantagens extraordinárias a nenhum dos licitantes.

Assim fizemos análise em todos os documentos enviados pela empresa habilitada, inclusive nos anexos enviados posteriormente a data abertura e faltou itens exigidos pelo Edital.

Edital 396/2020;

"13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1.2. Em consonância com a orientação técnica mencionada, vislumbra-se o cumprimento na seguinte forma:

b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim descrita no objeto deste termo.

c) Tal comprovação (do responsável técnico) poderá ser feita mediante declaração formal de disponibilidade do profissional conforme preceitua o art. 30, §6º, da lei 8.666/93."

Adendo ao Edital;

"Onde se lê:

b) Comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao respectivo Conselho de Classe.

Leia-se:

b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia □ CREA ou outro Conselho em que

seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim descrita no objeto deste termo.”

O Edital de modo claro exige dos participantes Comprovante de Registro ou Inscrição junto a um dos Conselhos elencados, observe que a exigência é tanto para empresa quanto para o Responsável Técnico.

O único documento que a empresa enviou foi uma singela declaração (após a entrega dos documentos) apontando quais seriam seus responsáveis sem comprovar qualquer vínculo.

Ocorre que tal declaração, se enviada dentro do prazo valeria exclusivamente para o item 13.8.1.2 letra C, contudo a letra B permanece descumprida, pois claramente ela exige Comprovante de Registro da empresa junto ao Conselho e não meramente uma declaração de próprio punho.

Ao ponto que a manutenção da Decisão pode ser vista como vantagem indevida a empresa ora habilitada, pois jamais saberemos se as demais participantes teriam tal oportunidade de descumprir um item de habilitação do Edital.

Fica evidente que uma regra de habilitação do Edital não foi cumprida, assim buscamos a legislação para embasar o situação, vejamos;

“Lei 8666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.
Acórdão 2730/2015-Plenário”

“A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame.
Acórdão 130/2014-Plenário”

“A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, introduzido em sistema oficial (Comprasnet) sem a republicação do instrumento convocatório, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
Acórdão 1681/2013-Plenário”

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.
Acórdão 460/2013-Segunda Câmara”

“São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara”

“Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário”

“Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário”

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Lúcia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):”

Portanto não pode a Administração quebrar as regras que ela próprio estipulou e ao publicar o Edital norteou todos participantes sobre as regras a serem seguidas de forma obrigatória para serem habilitadas.

Logo a Administração deve se abster em habilitar empresa que não cumpriu as regras por ela estipulada, pois caso contrário estaria quebrada a isonomia e a vinculação ao Edital, tornando assim nulo o certame.

III) DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, a Recorrente REQUER:

a) Receba e acolha as Razões do Recurso Administrativo, para revisar e declarar a empresa L & L Araujo Comercio e Serviços Eireli inabilitada ao certame.

b) Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

c) Que em manutenção da Decisão que os autos sejam apresentados ao TCE-RO, pois de forma clara está a contrariar diversas Decisões e Acórdãos além do próprio Edital.

Termos que pede deferimento,

Rolim de Moura 4 de maio de 2021.

Arauna Serviços Especializados Ltda

Voltar